



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.859 - PR (2017/0144987-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOSÉ ALBERTO MORELATTO**
RECORRENTE : **EUCLAIR ROBERTO KAIZER**
RECORRENTE : **JULIANO MARCIO KISLER**
ADVOGADO : **OLAVO DAVID JUNIOR - PR039505**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. NEGATIVA DE AUTORIA E CAUSA DIRIMENTE. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. DELITOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As teses de negativa de autoria e da existência de causa dirimente (inexigibilidade de conduta diversa) não podem ser enfrentadas na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). O tópico vinculado à possibilidade do exercício de outras funções administrativas representa inovação recursal e por isso não será conhecido. Recurso parcialmente conhecido.

2. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados aos cargos públicos ocupados pelos recorrentes, não se constata qualquer mácula na decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP).

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.859 - PR (2017/0144987-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO MORELATTO
RECORRENTE : EUCLAIR ROBERTO KAIZER
RECORRENTE : JULIANO MARCIO KISLER
ADVOGADO : OLAVO DAVID JUNIOR - PR039505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ ALBERTO MORELATTO e OUTROS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.589.642-9 (Ação Penal Originária n. 0002054-40.2016.8.16.0168), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 664/669):

HABEAS CORPUS CRIME - IMPETRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, E APLICOU AOS ACUSADOS MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO, DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS - ALEGAÇÃO INFUNDADA -- CRIMES EM TESE COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DE INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL - AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA É MEDIDA CORRETA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIAS (ARTIGO 319, VI, CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM DENEGADA.

Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e corrupção passiva, previstos respectivamente nos arts. 299 e 317 do Código Penal, os quais teriam sido praticados, em tese, no exercício da função pública de investigadores da Polícia Civil. Ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau lhes impôs, dentre outras, a medida cautelar de afastamento das funções públicas.

Irresignados com a imposição das medidas cautelares, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 664/669). Esta é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 675/695), os recorrentes suscitam a nulidade do tópico da decisão que lhes impôs o afastamento das funções públicas, bem como do acórdão que o manteve, por fundamentação inidônea, sem indicar dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema, tampouco a existência do *periculum libertatis*.

Os recorrentes negam a autoria dos delitos, aduzindo que *a isolada conduta, se existiu, foi uníssona e destoou do modus operandis dos demais investigados* (e-STJ fl. 678). Afirmam que *os pacientes não faziam parte do grupo associado. Sob a em tese responsabilidade dos mesmos foram registrados 01 boletim de ocorrências, contrariamente aos demais investigados que eram dezenas* (e-STJ fl. 679). Aduzem que eles nem sequer foram alvos da investigação da GAECO, não sofreram medidas judiciais como a quebra de sigilo bancário e telefônico, as prisões preventivas, bloqueios e sequestros de bens, como ocorreu com os demais investigados.

Os recorrentes frisam, uma vez mais, que *as medidas cautelares foram aplicadas de forma desnecessária, pois jamais houve qualquer continuidade delitiva. O Boletim de Ocorrências registrados nas cidades em que os pacientes estavam lotados foi isolado (digo somente 01 registro em nome de cada paciente), ainda no ano de 2015, e, local onde o principal Alvo (Delegado Francisco) não atuava* (e-STJ fl. 684). Nesse contexto, aduzem que o agente público não tem a discricionariedade de se negar à lavratura dos referidos atos, devendo fazer registrar os supostos fatos narrados pelas então vítimas; completam afirmando que se trata de ato complexo, validado pelo delegado responsável pelo órgão naquele momento.

Argumentam os recorrentes, ainda, que eles fazem jus ao retorno ao trabalho, *no exercício de funções meramente administrativas, sem qualquer senha de acesso dos sistemas, visto que, para os mesmos, basta ler o entendimento proferido pela Autoridade investigadora de que a ocorrência envolvendo os mesmos foi isolada e sem provas de que possam ter utilizado as senhas de acesso "situação muito comum"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo se apurou na conclusão terminativa do inquérito (e-STJ fl. 680).

Ressaltam que a validade das delações em que foram citados está sendo questionada e *o delator não afirmou ter dado qualquer tipo de valor para estes agentes públicos. Afirmou de forma efetiva que foi sozinho, sem o auxílio do Delegado que agia em outras Delegacias, e, lá contou a versão do ocorrido, e solicitou o Registro de 01 Boletim de Ocorrências. Na pequena cidade de Medianeira, apresentou a estória para o Paciente Euclair, e, sob a supervisão de seu Delegado registrou o Boletim, e posteriormente foi encaminhado para Polinter para continuar as investigações. Em Foz do Iguaçu/PR, o Delator disse ter ido até a Delegacia e apresentou os fatos ao investigador José Alberto Morelatto, que lavrou um único Boletim, e que mediante despacho do Delegado daquela unidade foi encaminhado para outra unidade policial para continuidade das investigações. Sobre o Boletim registrado e confeccionado pelo Paciente Juliano, o Delator afirmou não conhecer o mesmo e que não sabe se foi utilizado sua senha (e-STJ fl. 685/686).*

Sustentam, por fim, haver constrangimento ilegal porque estão ausentes da espécie os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva. Assim sendo, não se poderia falar em substituição da prisão por medidas cautelares tão graves.

Os recorrentes pedem, liminarmente e no mérito, a revogação da medida cautelar de afastamento das funções públicas, ou a readequação das medidas cautelares impostas. Subsidiariamente, pleiteiam o retorno ao trabalho, *mediante exclusão de senhas de acesso ao sistema de registro de Boletins de Ocorrências (o que seria impossível qualquer continuidade delitiva), ainda que, no exercício de funções meramente administrativas, sob a fiscalização de seus pares superiores (e-STJ fl. 694).*

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 770/774) e prestadas as informações (e-STJ fls. 781/785), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 787/791), cujo parecer foi assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTS. 299, CAPUT, E 317, CAPUT, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, CONSISTENTE NO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL. CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.859 - PR (2017/0144987-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Preliminarmente, afere-se que algumas matérias não podem conhecidas.

Primeiro, as teses de negativa de autoria e de existência de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou da ilicitude (estrito cumprimento do dever legal) não podem ser enfrentadas na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

Quando os recorrentes alegam que os agentes públicos não tem a discricionariedade de se negar à lavratura de boletins de ocorrência, e devem fazer registrar os supostos fatos narrados pelas então vítimas; afirmando que se trata de ato complexo, validado pelo delegado responsável pelo órgão naquele momento, estão invocando uma excludente da culpabilidade ou da ilicitude. Há razoável sentido nessa tese. Todavia, essa perquirição não pode se dar nesse momento e vias processuais.

De igual modo, embora a defesa argumente que a validade da delação premiada que vinculou os recorrentes aos supostos delitos esteja sendo questionada judicialmente, mais uma vez, nesse momento e via processuais, não se pode aferir e tampouco valorar tal afirmação, em virtude da estrita observância ao devido processo legal, com todos os meios e recursos a ele inerentes. Registra-se que não há informações na denúncia sobre a origem da notícia acerca dos fatos imputados aos recorrentes (se advém das interceptações telefônicas, ou de outras investigações da própria polícia civil, ou das delações etc).

Outro tópico que não pode ser conhecido, por representar inovação recursal, é sobre a possibilidade de retorno dos recorrentes ao trabalho, *no exercício de funções meramente administrativas* (e-STJ fl. 680). Note-se que o Tribunal *a quo* não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou sobre esta matéria; sua análise representaria, portanto, indevida supressão de instâncias. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO SUPERADA QUANTO A UMA DAS RECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTO À OUTRA, CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CUMPRIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO PREJUDICADO QUANTO À RECORRENTE JAQUELINE. DESPROVIMENTO COM RELAÇÃO A VELCI. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO.

1. *Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Recurso ordinário prejudicado quanto à recorrente Jaqueline, que foi colocada em liberdade pelo Juiz de primeiro grau.*

3. ***Não conhecimento do pedido de extensão, haja vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, vedada a supressão de instância.***

4. *Com relação à paciente Velci, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante da reiteração criminosa. Com efeito, ela já possui condenação anterior por crime de homicídio qualificado e, na data dos fatos, cumpria pena em livramento condicional, tendo descumprido as condições do benefício.*

5. *Não é possível, nesta via estreita, avaliar a tese defensiva de que o entorpecente não se destinava a mercancia, por demandar o exame aprofundado das provas produzidas.*

6. *Recurso ordinário prejudicado com relação a Jaqueline de Fatima Pereira e, no tocante a Velci da Silva, desprovido. Pedido de extensão não conhecido.*

(RHC 78.513/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, grifo nosso)

Com essas considerações e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte do recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão jurídica se limita a verificar a necessidade e a proporcionalidade das medidas cautelares impostas aos recorrentes pelo Juízo de primeiro grau, dentre elas a de afastamento dos respectivos cargos públicos.

Segundo resai dos autos, os recorrentes estão sendo processados por fatos assim descritos na denúncia, no que interessa (e-STJ fls. 570/634):

[...]

A partir do ano de 2014 até ao menos setembro de 2016, os denunciados nesta peça acusatória FANDIS VIBRA DA SILVA, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE e JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA (denunciados por este fato em outra peça acusatória), residentes no Estado do Mato Grosso do Sul, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude de suas condutas, constituíram organização criminosa juntamente de motoristas de caminhões, MARCELO MONTEIRO OZÓRIO, LUCIVAL GOMES PA SILVA, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, EDIMAR ARAÚJO GALVÃO, VALTACIR VICTALI DIAS, JOÃO VIEGAS PEREIRA, JOSÉ LUIZ RESENDE, EDER SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, RONALDO LOURENÇO DE SOUZA, MARCELO LUIZ DE MORAIS, CLEIDEMAR LOPES DA SILVA, VANDER PAULO VITORIANO, ANTONIO CARLOS SANTANA, EDIVALDO CELERINDO DA COSTA, WILLIAN LOPES ARRUDA, ROGÉRIO REBOUÇAS DA SILVA, CLAUDIR OLIVEIRA DA SILVA, DIÓGENES SIRINO, MARCOS DE ANDRADE MATTOS e JOSÉ NILBERTO GOMES DE ALMEIDA (também denunciados em outra peça acusatória), policiais civis, os denunciados nesta peça acusatória OSMAR BATISTA PRADO, RUI REBELLO VIEIRA NETO e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, (todos denunciados em outra peça acusatória) e empresários, GILMAR QUADRI, ANDERSON CASANOVA e JOÃO MARCOS MARIANI (denunciados por este fato em outra peça acusatória), dentre outros ainda não identificados, com o objetivo de obterem vantagem financeira mediante a prática de crimes descritos no Código Penal, especificamente furto qualificado (desvios de cargas), corrupção ativa e passiva, falsidade Ideológica (boletins de ocorrências policiais ideologicamente falsos) e receptação qualificada.

Os líderes: FANDIS VIEIRA DA SILVA, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE e JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, eram os líderes da organização criminosa o mantinham um esquema de desvio de cargas de soja, produtos alimentícios e de limpeza, efetivado com a atuação de motoristas freteiros (por eles contatados o que, inclusive, também faziam uso de caminhões de suas propriedades) e outros articuladores (responsáveis, por vezes, pela baldeação da carga para outros caminhões ou, ainda, pelo desengate da carreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e engate em outro cavalo, que tomava o destino do desvio), os quais alteravam a rota de destino da carga para levá-las para receptadores (empresários) igualmente conluiados, que adquiriam os produtos transportados através da negociação com ANDERSON CASANOVA o, obviamente, valiam-se de preços inferiores ao de mercado.

Os motoristas: [...] motoristas de caminhões para frete de mercadorias, eram contratados por empresas de transporte pra a realização dos transportes de mercadorias (alimentos, produtos de limpeza, soja), contudo, todos livres e conscientes, concordavam com o plano adredemente engendrado pelos denunciados EANDIS VIEIRA DA SILVA, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE e JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, e desviavam o destino da carga transportada para locais previamente determinados, geralmente a rede de Supermercados Quadri da região sudoeste do Paraná e cilos

situados no Mato Grosso do Sul Para cada desvio realizado, os motoristas recebiam em torno de nove mil reais.

Nesse aspecto, havia a necessidade do grupo criminoso articular a rotatividade dos motoristas em razão de que as empresas contratantes dos fretes deixavam de contratar os freteiros que constantemente eram "vitimas" de "roubos de cargas",-crimes esses que, evidentemente, não ocorriam, sendo a justificativa dada pelos motoristas as empresas contratantes, fundamentada com boletins de ocorrências falsos.

Os receptadores: Todas às cargas desviadas eram recebidas por receptadores certos, sendo, identificados os empresários ANDERSON CASANOVA, o qual Intermediava a venda das cargas de produtos alimentícios e de limpeza desviadas para o empresário GILMAR QUADRI, proprietário da rede de Supermercados QUADRI, cujo Centro de Distribuição encontra-se sediado em Realeza/PR e cujas lojas estas situadas em Realeza, Capitão Leônidas Marques, Dois Vizinhos no Paraná e Corumbé/MS. O empresário GILMAR QUADRI tinha total consciência da origem ilícita dos produtos recebidos visto que negociava diretamente com o denunciado ANDERSON CASANOVA, com quem combinava, inclusive, as notas fiscais "fraudulentamente" obtidas para fins de recolocação das mercadorias no mercado para venda,

[...]

Servidores Públicos: Para justificar a não entrega das cargas aos locais determinados pelas empresas contratantes dos fretes, os envolvidos providenciavam as confecções de boletins de ocorrências ideologicamente falsos, ou seja, em cuja narrativa constavam declarações de "roubos de cargas" não ocorridos. Para tanto, novamente, o empresário ANDERSON CASANOVA, bem como o advogado PAULO SÉRGIO DA SILVA e o sócio CLEDERSON CRISTINO MALTA entravam em cena contatando policiais, civis o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares, bem como comparecendo pessoalmente nas unidades policiais para o repasse das declarações que deveriam constar nos boletins de ocorrência (criados pelos líderes da organização, Fandís, Eudes e José Vlegas), atôm dos pagamentos de propinas aos policiais. Para cada boletim de ocorrência, PAULO SÉRGIO DA SILVA,, CLEDERSON, CRISTINO MALTA e ANDERSON CASANOVA recebiam determinada quantia em dinheiro (variando entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00), enquanto que os policiais recebiam onze mil reais. As propinas eram pagas diretamente por ANDERSON CASANOVA, PAULO SÉRGIO DA SILVA e CLEDERSON CRISTINO MALTA.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA foi o primeiro contato de ANDERSON CASANOVA para a elaboração de boletins de ocorrência. Através dele, Anderson Casanova conta to li outros policiais civis, Indicados por JOSÉ FRANCISCO DA SÍLVA, lotados em diversas Delegacias de Polícia do Estado.

***JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, que respondeu ao tempo dos fatos, esporadicamente, pelas Delegacias de Polícia de Terra Roxa e Palotina,** apresentou a Anderson Casanova os policiais civis que nelas trabalhavam para qua os mesmos confeccionassem boletins de ocorrência com suas senhas, sendo que quanto a esses boletins, confeccionados por policiais que nesses locais trabalhavam, sendo Maria José de Araújo, Celso Borel Godols, Mário Lopes de Oliveira, Erci Jilmar Busnello e **Juliano Kisfer**, os valores recebidos ilicitamente eram divididos com JOSÉ FRANCISCO.*

Os boletins de ocorrência confeccionados a partir do prévio contato dos denunciados ANDERSON CASANOVA, CLEDERSON CRISTINO MALTA e RUI REBELLO VIEIRA NETO geralmente eram confeccionados sem a presença do motorista, o qual permanecia em algum lugar próximo da unidade policial, para quem o documento era apresentado para colocação de sua assinatura.

***Lavagem de capitais:** [...]*

2. Das Corrupções e dos Boletins de Ocorrência ideologicamente Falsos

(Os Boletins de Ocorrência mencionados em cada um dos fetos, estão integralmente consignados no Anexo I desta Denúncia).

[...]

*2.14. No dia 05 da fevereiro de 2015, na Delegacia de Polida CMI de Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **JOSÉ ALBERTO MORELATTO**, livre e consciente, da illcitude de sua conduta, violando dever inerente ao seu cargo de Investigador de Policia Civil, **inseriu declarações falsas no' Boletim de Ocorrência fíQ 2015/136829**, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o crime de furto de uma carga*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caixas de óleo de cozinha,

As declarações falsas foram repassadas pelo denunciado ANDERSON CASANOVA, que agiu livre e consciente de sua conduta e a pedido dos líderes da organização criminosa descrita no fato 1, JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, visando a ocultação do crime de furto, assegurando sua execução e a Impunidade de todos. As Informações falsas consistiram em consignar a ocorrência de um crime de roubo das caixas de óleo de cozinha, supostamente praticado contra Valtacir Victali Dias, motorista do caminhão, o qual evidentemente não ocorreu.

*2.14.1. Os denunciados JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, através do denunciado ANDERSON CASANOVA, todos com vontade livre e conscientes, **prometerem e entregaram vantagem indevida ao Investigador de Polícia JOSÉ ALBERTO MORELATTO, consistente em R\$10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro**, para determiná-lo a praticar ato de ofício (confecção de boletim de ocorrência), porém infringindo dever funcional, qual seja, mediante a inserção de dados falsos, tomando o documento oficial, portanto, ideologicamente falso. Para assim agir, ANDERSON CASANOVA recebeu a quantia de um mil reais.*

*2.14.2. O denunciado **JOSÉ ALBERTO MORELATTO**, com vontade livre e consciente, recebeu a quantia ilicitamente prometida em razão de sua função de Investigador de Polícia Civil, praticando, ainda, ato de ofício infringindo dever funcional; ou seja, inserindo em boletim de ocorrência a narrativa de um crime que sabidamente não ocorrera"*

*2.15. No dia 13 de fevereiro de 2015, na Delegacia de Polícia Civil de Palotina/PR. o denunciado **JULIANO MÁRCIO KISLER**, livre e consciente da ilicitude de sua conduta, violando dever Inerente ao seu cargo de Investigador de Polícia Civil, inseriu declarações falsas no **Boletim de Ocorrência nº 2015/167745**, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o crime de furto de uma carga de 1.500 caixas de óleo de cozinha.*

As declarações falsas forem repassadas pelo denunciado ANDERSON CASANOVA, que agiu livre e consciente de sua conduta e a pedido dos líderes da organização criminosa descrita no fato 1, JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, visando a ocultação do crime de furto, assegurando sua execução e a impunidade de todos. As Informações falsas consistiram em consignar a ocorrência de um crime de roubo das caixas de óleo de cozinha, supostamente praticado contra Vellacir Victal Dias, motorista do caminhão, o qual evidentemente não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.15.1. Os denunciados **JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE**, através do denunciado **ANDERSON CASANOVA**, todos com vontade livre e conscientes, **prometeram e entregaram vantagem indevida ao Investigador de Polícia JULIANO MÁRCIO KISLER, consistente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro**, para determiná-lo a praticar ato de ofício (confeção de boletim de ocorrência), porém infringindo dever funcional, qual seja, mediante a inserção de dados falsos, tomando o documento oficial, portanto, ideologicamente falso. Para, assim agir, **ANDERSON CASANOVA** recebeu a quantia de um mil reais.

2.15.2. O denunciado **JULIANO MÁRCIO KISLER**, com vontade livre e consciente, recebeu a quantia ilicitamente prometida em razão de sua função de investigador de Polícia. Civil, praticando, ainda, ato de ofício infringindo dever funcional, ou seja, Inserindo em boletim da ocorrência a narrativa de um crime que sabidamente não ocorrera. **O denunciado JOSE FRANCISCO DA SILVA, com vontade livre e consciente, recebeu parte da quantia indevida recebida por Juliano Márcio Kisler, conforme narrativa feita no fato 1 desta Denúncia.** (e-STJ fls. 588/590, grifos nossos)

[...]

2.21. No dia 31 de julho de 2015, na delegacia de Polícia Civil de Medianeira/PR, o denunciado **EUCLAIR ROBERTO KAISER**, livre e consciente da ilicitude de sua conduta, violando dever inerente ao seu cargo de investigador de Polícia, inseriu declarações falsas no **Boletim de Ocorrência nº 2015/790601**, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o crime de furto de uma carga de arroz.

As declarações falsas foram repassadas pelo denunciado **ANDERSON CASANOVA**, que agiu livre e consciente de sua conduta e a pedido dos líderes da organização criminosa descrita no fato 1, **JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE**, visando a ocultação do crime de furto, assegurando sua execução e a impunidade de todos. As informações falsas consistiram em consignar a ocorrência de um crime de roubo de uma carga de: arroz, supostamente praticado contra Ronaldo Lourenço de Souza, motorista do caminhão, o qual evidentemente não ocorreu.

2 21.1. Os denunciados **JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE**, através do denunciado **ANDERSON CASANOVA**, todos com vontade livre e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoantes, **prometerem e entregaram vantagem indevida** ao Investigador de Polícia Civil **EUCLAIR ROBERTO KAISER** consistente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, para determiná-lo a praticar ato de ofício (confeção de boletim de ocorrência), porém infringindo dever funcional, qual se a mediante a inserção de dados falsos, tomando o documento ofício, portanto, ideologicamente falso. Para assim agir, ANDERSON CASANOVA recebeu a quantia de um mil reais.

2.21.2 O denunciado **EUCLAIR ROBERTO KAISER**, com vontade livre, e consciente, recebeu quantia ilícitamente prometida em razão de sua função de Investigador de Polícia Civil, praticando, ainda, ato de ofício infringindo dever funcional, ou seja, inserindo em boletim de ocorrência a narrativa de um crime que sabidamente não ocorrera".

2.22 No dia 20 de agosto de 2015, na Delegacia de Polícia Civil de Medianeira/PR, o denunciado **EUCLAIR ROBERTO KAISER**, livre e consciente da ilicitude de sua conduta, violando dever inerente ao seu cargo de Investigador de Polícia, inseriu declarações falsas no **Boletim de Ocorrência nº 2015/867674**, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o crime de furto de uma carga de óleo de cozinha.

As declarações falsas foram repassadas pelo denunciado ANDERSON CASANOVA, que agiu livre e consciente de sua conduta e a pedido de líderes da organização criminosa descrita no fato 1 JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, visando a ocultação do crime de furto, assegurando sua execução e a impunidade de todos. As informações falsas consistiram em consignar a ocorrência de um crime de roubo de uma carga de arroz, supostamente praticado contra Claudir Oliveira da Silva, motorista do caminhão, o qual evidentemente não ocorreu.

2.22.1 Os denunciados JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, através do denunciado ANDERSON CASANOVA, todos com vontade livre e conscientes, **prometerem e entregaram vantagem indevida** ao Investigador de Polícia Civil **EUCLAIR ROBERTO KAISER**, consistente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, para determiná-lo a praticar ato de ofício (confeção de boletim de ocorrência), porém infringindo dever funcional, qual seja, mediante a inserção de dados falsos, tomando o documento oficial, portanto, ideologicamente falso. Para assim agir, ANDERSON CASANOVA recebeu a quantia de um mil reais.

2.22.2. O denunciado **EUCLAIR ROBERTO KAISER**, com vontade livre e consciente, recebeu quantia ilícitamente prometida em razão de sua função de investigador de Polícia Civil, praticando, ainda, ato de ofício infringindo dever funcional, ou seja, inserindo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boletim de ocorrência a narrativa de um crime que sabidamente não ocorrera.

(e-STJ fls. 596/598, grifos nossos)

[...]

Por assim terem agido, estão os denunciados:

[...]

15. JOSÉ ALBERTO MORELATTO incurso nas disposições do artigo 299 c/c o artigo 29 ambos do Código Penal (fato 2.14) o do artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal (fato 2.14.2), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

16. JULIANO KISLER incurso nas disposições do artigo 299 c/c o artigo 29 ambos do Código Penal (fato 2.15) e do artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal (fato 2.15.2), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

[...]

18. EUCLAIR ROBERTO KAISER Incurso nas disposições do artigo 299 c/c o artigo 29 ambos do Código Penal, por duas vezes (fatos 2.21 e 2.22) e do artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal, por duas vezes (fato 2.21.2 e 2.2.2), tudo na forma, do artigo 69 do Código Penal;

[...] (e-STJ fls. 629/631)

Observa-se nos autos que o Juízo de primeira instância fundamenta a necessidade de afastamento dos recorrentes das funções públicas, fazendo referência e vinculação aos demais corréus (tópico 5), no fato dos supostos delitos terem sido cometidos quando do exercício e em função do referido *mumus*, e porquanto ausentes os requisitos para a decretação de suas prisões preventivas (e-STJ fls. 638/640):

Autos nº. 0002054-40.2016.8.16.0168

1. Recebo as denúncias (seqs. 13.2, 14.2, 15.2 e 16.2), pois preenchidos, a princípio, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as situações descritas no art. 395 do CPP.

2. Promova a secretaria os desmembramentos das denúncias em autos apartados para cada uma delas, em cumprimento ao CN e a fim de se evitar tumulto processual.

3. Após, em cada uma delas, cite-se os réus respectivos para que no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado responda à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação por escrito, podendo na resposta arguir questões preliminares e alegar tudo quanto interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, sendo que deverá na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

[...]

5. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de CELSO BOREL GODOIS, MARIA JOSÉ DE ARAÚJO e CLÁUDIO GABRIEL DA SILVA, formulado pelo Ministério Público, tenho que, com base no teor do IP e especialmente da denúncia oferecida, é possível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

*Em casos devidamente motivados e desde que presentes os requisitos legais permite-se a decretação de prisões cautelares, como a **prisão preventiva**.*

*Para tanto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o cárcere cautelar pressupõe a existência de dois requisitos doutrinariamente conhecidos como **fumus commissi delicti e periculum libertatis**. Vejamos.*

"Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

*Para o caso em tela, em que pese a presença do **fumus commissi delicti**, após a finalização da investigação e pelo teor da denúncia oferecida. **CELSO, MARIA JOSÉ e CLÁUDIO teriam praticado, respectivamente, o crime de falsidade ideológica e corrupção passiva, sendo que a CELSO foram imputados tais fatos por duas vezes, MARIA JOSE uma vez e CLÁUDIO por quatro vezes, porém todos teriam sido confeccionados nos anos de e 2015.***

*Ainda **a denúncia não imputou aos réus a participação na organização criminosa** pois, ao que consta, diversamente de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, OSMAR BATISTA PRADO e RUI REBELLO VIEIRA NETO, não integrariam tal esquema, em que pese existir indícios de que receberam valores em troca da confecção dos boletins falsos.*

Veja-se que do teor da delação premiada de ANDERSON CASANOVA, há indicação de que a organização criminosa teria apoio de JOSÉ FRANCISCO, OSMAR e RUI dentro de suas respectivas regiões de atuação e que estes fariam os contatos para a elaboração de tais boletins mediante pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, considerando tais fatos, bem como que os boletins foram confeccionados nos anos de 2014 e 2015, além de os possíveis articuladores do esquema quanto aos crimes de corrupção passiva e falsidade ideológica estarem presos preventivamente (JOSE FRANCISCO, OSMAR e RUI) o *periculum libertatis* não se encontra presente, sendo possível a substituição da prisão cautelar por outras medidas menos gravosas para evitar a prática de novos delitos.

Para ilustrar, assim dispõe a doutrina:

As medidas cautelares alternativas que foram elencadas completam e uniformizam o sistema de sugestões apresentadas para a liberdade provisória. Assim, regulou-se de forma diversa o art 310 que antes cuidada da liberdade provisória sem fiança ao reu preso em flagrante. São previstas três decisões possíveis ao juiz que recebe o auto de prisão em flagrante: relaxar o flagrante, se ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312; e conceder liberdade provisória com ou sem fiança. **Está esse dispositivo em harmonia com o disposto a respeito da liberdade provisória no art. 321, segundo o qual ela só será possível quando ausentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e, sendo cabível, consistirá na imposição de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 (sem grifo no original).** (GOMES. Luis Flavio. (coord.). Prisão e medidas cautelares. Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 27.

Assim imperiosa a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais são adequadas e suficientes para a reprimenda do presente feito.

Com fundamento na Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal e ampliou de maneira significativa o rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar, proporcionando ao Juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto dentro de critérios de legalidade e proporcionalidade, **REVOGO a prisão preventiva de CELSO BOREL GODOIS, MARIA JOSE DE ARAÚJO e CLÁUDIO GABRIEL DA SILVA e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares:**

- a) - Suspensão do exercício de suas respectivas funções públicas, na forma do art. 319, inc.VI do CPP;
- b) - Comparecimento mensal no Juízo de sua residência, para informar e justificar atividades, nos termos do artigo 319,1, do CPP;
- b) - Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, exceto para o comparecimento aos atos do processo;
- c) - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das 22 horas até as 05 horas;

Expeça-se alvará de soltura.

6. Quanto os denunciados **ADEMIR DA SILVA MOTTA, JOSÉ ALVERTO MORELATTO, JULIANO KISLER, ERCI JILMAR BUSNELLIO, EUCLAIR ROBERTO KAISER, MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO GOMES, VALDER JACKSON ANDRADE REIS**, não estão presentes igualmente os requisitos para a decretação de suas respectivas prisões preventivas, porém fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

a) - Suspensão do exercício de suas respectivas funções públicas, na forma do art. 319, inc. VI do CPP;

b) - Comparecimento mensal no Juízo de sua residência, para informar e justificar atividades, nos termos do artigo 319,1, do CPP;

b) - Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, exceto para o comparecimento aos atos do processo;

c) - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga das 22 horas até as 05 horas;

7. *Comunique-se à Corregedoria da Polícia Militar e Civil sobre o teor da presente decisão.*

8. *Diante do recebimento das denúncias, na forma do art. 7º, par. 3º, da Lei 12850/2013, AUTORIZO O ACESSO AOS AUTOS DE DELAÇÕES PREMIADAS EM APENSO AOS DENUNCIADOS. Anote-se sigilo médio.*

9. *Diligências necessárias. Intimem-se. Ciência do Ministério Público.*

Terra Roxa, 22 de Setembro de 2016. (grifos originais)

O Tribunal de segunda instância ainda reforçou a imprescindibilidade da medida de afastamento (e-STJ fls. 667/668):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado OLAVO DAVID JUNIOR, tendo como pacientes JOSÉ ALBERTO MORELATTO, EUCLAIR ROBERTO KAISER e JULIANO MARCIO KISLER, visandó o afastamento das medidas cautelares diversas da prisão, de suspensão das funções públicas, aplicadas aos mesmos.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, cabe salientar que o Magistrado poderá aplicar medidas cautelares diversas da prisão, constante no inciso VI, do artigo 319, do Código de Processo Penal, de suspensão do exercício de função pública, quando houver o receio de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção no serviço público acarrete na possibilidade de reiteração das infrações penais. Nesse sentido os Doutrinadores Eugênio Pacelli e Douglas Fischer ensinam, sic:

"VI -A sexta cautelar se refere à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira. Nos termos da Lei, a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico-financeira) para a reiteração de infrações penais). (...) Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais. Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, do CPP), a fim de se impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se, com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução'."

Os Pacientes tiveram suspensos os exercícios de suas respectivas funções públicas de investigadores da Polícia Civil, nos Autos n°. 0002054-40.2016.8.16.0168, pela suposta prática de crimes cometidos no " exercício da função, de falsidade ideológica e corrupção passiva, previstos respectivamente no artigo 299 e artigo 317, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Com efeito, o fato dos Pacientes terem supostamente praticado os delitos no exercício de suas funções demonstra que o afastamento de seus cargos públicos é a medida correta para evitar o risco de reiteração nas infrações penais.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado, vide:

HABEAS CORPUS CRIME - APLICAÇÃO DA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO 'DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NOS DADOS OBTIDOS DURANTE A FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, COM TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO POR SE TRATAR DE CRIME FUNCIONAL COM POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA. REALOCAÇÃO PARA FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS ENQUANTO TRAMITAR O FEITO - POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE INFLUÊNCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR: 2º Câmara Criminal.

Habeas Corpus n°. 1417365-6. Rel. JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. Dju.

15.10.2015) (grifei)

Conforme bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu parecer (fls. 646-TJ) `os documentos coligidos nos autos demonstram, inequivocamente, que tais práticas aconteceram reiteradamente, o que, igualmente, imprime a necessidade de se impor medidas cautelares, de modo que não se deparem, os denunciados, com os mesmos estímulos e, assim, voltem a delinquir." Por conseguinte, pelas razões já expostas, não vislumbro qualquer ilegalidade a sanar pela via eleita.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se conhecer do writ, mas denegar a ordem impetrada.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Não obstante, menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Na hipótese vê-se que as medidas são absolutamente proporcionais e estão diretamente ligadas aos cargos ocupados pelos recorrentes. Há notícias de que o recorrente JULIANO estivesse vinculado ao delegado José Francisco (preso preventivamente); ao recorrente EUCLAIR imputa-se, em tese, a lavratura de dois boletins de ocorrências ideologicamente falsos; e em relação a todos, há descrição detalhada dos fatos, com notícia do recebimento da vantagem ilícita de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato. Considerou-se, ainda, que os tipos dos delitos praticados estão diretamente relacionado aos cargos ocupados pelos recorrentes e o art. 282 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais dos acusados.

É certo, de igual modo, que essas premissas, que levaram à conclusão da necessidade de afastamento dos agentes de suas funções públicas, poderão ser afastadas no decorrer da instrução processual, gerando a revogação da impugnada medida cautelar. Entretanto, nesse momento e com base no presente conjunto probatório, não se tem segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica suficiente para afastar a imposição da referida cautela.

Nesse contexto, não se constata qualquer ilegalidade que mereça o reparo desta Corte. A propósito do tema, confira-se a orientação desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO; FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS; FRAUDE PROCESSUAL; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). INTIMIDAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO DE TESTEMUNHAS (MERAS SUPOSIÇÕES). AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO (PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL).

CUSTÓDIA PREVENTIVA (DESNECESSIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRESENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (EVIDENCIADO). RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente, que ocupa o cargo de Escrivão de Polícia, e o Delegado de Polícia de Jardinópolis/SP teriam se apossado de duas cargas de cigarro apreendidas, teriam falsificado um auto de incineração das referidas mercadorias, juntando-o em autos de inquérito instaurado, e teriam vendido os cigarros a um terceiro, por R\$200.000,00.

2. A prisão provisória - que não deve se confundir com a prisão-pena (carcer ad poenam) - não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

3. O simples fato de o réu ser Escrivão de Polícia e estar associado a um Delegado não pode levar à conclusão de que utilizaria a intimidação ou o constrangimento de testemunhas, sem que haja algum fato concreto nesse sentido. Caso contrário, nunca seria permitido que policiais réus fossem processados em liberdade, o que não parece isonômico diante do texto constitucional.

4. "Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar" (HC-262.103/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/9/2014).

5. Considerando que estamos diante de prática criminosa que guarda relação direta com as funções públicas do recorrente, havendo o fundado receio de que a sua permanência no respectivo cargo possa ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas, pertinente ao caso concreto o afastamento cautelar do recorrente de seu cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público (Precedentes).

6. Recurso a que se dá provimento, para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o afastamento provisório do cargo público de Escrivão de Polícia, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada a sua necessidade.

(RHC 61.828/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015, grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADOÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão que fixou as medidas cautelares prolatada pelo juízo de piso foi devidamente motivada com base em elementos concretos colhidos na instrução processual.

2. A fixação das medidas cautelares diversas da prisão devem atender de forma fundamentada ao binômio proporcionalidade e adequação, verificado no presente caso decorrente da dificuldade de citação dos réus.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.896/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, 312 E 313 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CORRÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. EXTENSÃO, DE OFÍCIO (ART. 580 C/C O ART. 654, § 2º, DO CPP).

1. **As medidas tomadas inicialmente, em especial aquelas que determinaram a prisão e o afastamento dos envolvidos dos cargos até então ocupados, impedem, na prática, a continuidade no cometimento dos delitos que deram causa à prisão da paciente e, consequentemente, à agressão à ordem pública.**

2. A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua aplicação quando suficiente, para garantir a ordem pública, a aplicação de medida cautelar alternativa.

3. Concessão da ordem que deve ser estendida aos corréus que, na mesma decisão e sob os mesmos fundamentos, tiveram a prisão preventiva decretada apenas para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem concedida para revogar a prisão da paciente, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a qualquer órgão da administração municipal do município de Vitória do Xingu), III (proibição de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os atuais e os ex-integrantes da administração municipal, com os demais denunciados, bem assim com as testemunhas arroladas no inquérito, podendo, se for o caso, fazer-se uso da monitoração eletrônica para aferir o cumprimento dessas determinações) e VI (afastamento do cargo público ocupado na Prefeitura municipal de Vitória do Xingu/PA). Extensão dos efeitos da concessão, de ofício, inclusive quanto à imposição das medidas cautelares, em relação aos corréus Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda, Benedito da Silva e Ivo Krombauer.

(HC 246.188/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013, g.n.)

Além do mais, o MM. Juiz poderá reavaliar a necessidade das medidas impostas. Eventual alteração do quadro fático-processual (término da instrução processual, por exemplo) deve ser apreciado, em primeiro lugar, pelas instâncias ordinárias. A instância especial não pode antecipar seu juízo de revisão, com supressão de instância.

Desse modo, não se constata o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual **conheço em parte** e, na parte conhecida, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0144987-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.859 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020544020168160168 00020778320168160168 00344863420168160000 15896429
1589642901 201600263272 20778320168160168 24544020168160168
344863420168160000 682222015

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ ALBERTO MORELATTO
RECORRENTE	: EUCLAIR ROBERTO KAIZER
RECORRENTE	: JULIANO MARCIO KISLER
ADVOGADO	: OLAVO DAVID JUNIOR - PR039505
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: FANDIS VIEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: EUDES LUIS ALVES DE REZENDE (PRESO)
CORRÉU	: JOSE PAULO VIEGAS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON CASANOVA
CORRÉU	: PAULO SERGIO DA SILVA
CORRÉU	: CLEDERSON CRISTINO MALTA
CORRÉU	: OSMAR BATISTA PRADO
CORRÉU	: RUI REBELLO VIEIRA NETO
CORRÉU	: MARIA JOSE DE ARAUJO
CORRÉU	: JOSE FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: CELSO BOREL GODOIS
CORRÉU	: CLÁUDIO GABRIEL DA SILVA
CORRÉU	: MARIO LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADEMIR DA SILVA MOTA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO GOMES
CORRÉU	: ERCI JILMAR BUSNELLO
CORRÉU	: VALDER JACKSON ANDRADE REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.